

# Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

## Estado do Espírito Santo



**PARECER JURÍDICO Nº 083/2024 – PROJETO DE LEI Nº 015/2024**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Senhor Presidente  
Nobre Vereadores,

### Relatório

1. Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Nº 015/2024 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

2. O Projeto de Lei em tela visa estabelecer para o exercício financeiro de 2025 as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

É o breve relatório.

### Análise Jurídica

#### **Da Legislação**

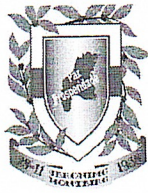
3. O Projeto Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, de acordo com o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, o qual estima a receita e fixa a despesa do município de Jerônimo Monteiro para o exercício financeiro de 2025.

4. Foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 13 de setembro de 2024, estando dentro do prazo estabelecido pelo artigo 2º, inciso III do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, qual prevê:

**Art. 2º.** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o inciso I do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

**III** – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e deliberado pela Câmara Municipal até o encerramento da sessão legislativa.

5. Portanto, o Projeto de Lei Nº 015/2024 foi protocolo dentro do prazo exigido pela LOM.



# **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**

## **Estado do Espírito Santo**



6. Já o § 3º do artigo 93 do mesmo dispositivo legal exige que os seguintes requisitos estejam presentes no Projeto de Lei:

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e executivo Municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

7. Estando presentes no Projeto em tela.

8. O prazo para deliberação do presente Projeto em plenário deve se dar até o encerramento da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso III, do artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da LOM.

9. De acordo com o artigo 254 do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei em tela deverá ser apreciado por todas as Comissões Permanentes, que querendo, poderão fazer emendas através da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme preceitua o § 2.º do artigo 98 da Lei Orgânica Municipal.

10. Persistindo dúvidas, esta Procuradoria-Geral, s.m.j., recomenda aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, bem como à Secretaria Municipal de Finanças e Controladoria Municipal, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

11. Após análise das Comissões Permanentes, o Projeto de Lei deverá ser colocado em votação no Plenário, com ou sem emendas e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

### **Do Quórum e Procedimento**

12. Para aprovação do Projeto de Lei nº. 015/2024 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, ou seja, 05 (cinco) votos dos membros que compõem esta Câmara, conforme dispõe o artigo 202, inciso II, alínea j, do Regimento Interno desta Casa, em turno único de discussão e votação, sendo a votação nominal.



## **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro** **Estado do Espírito Santo**



13. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195 do Regimento Interno, salvo na incidência de empate.

### **Das Comissões Permanentes**

14. Por fim, segundo artigo 254 do Regimento Interno, verifica-se que a presente proposição precisa ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, qual terá o prazo de 05 (cinco) dias para emissão do parecer e logo em seguidas as demais com prazo de 05 (cinco) dias cada uma.

### **Conclusão**

15. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 015/2024, sendo nesta data encaminhado para Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e após, tramitação nas demais Comissões Permanentes.

16. No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminhado para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 19 de setembro de 2024.

**ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA**  
**Procuradora-Geral CMJM**  
**OAB/ES 19.707**